



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002210-78.2021.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que são apelantes FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A, é apelado PAULO SERGIO DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002210-78.2021.8.26.0581

Apelantes: FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NP e BANCO BRADESCARD S/A

Apelado: PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Interessada: UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A

Juiz de Direito: Dr. João Gabriel Cemin Marques

Origem: Foro de São Manuel - 1ª Vara

VOTO nº 28882

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - Contrato bancário - Cartão de crédito - Alegação de não contratação - Sentença de procedência - Insurgência recursal dos corréus - Perícia grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura constante do contrato juntado - Falha na prestação do serviço comprovada - Inexistência do mútuo - Negativação indevida - Responsabilidade solidária - Dano moral configurado - Minoração do “quantum” indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade - Precedentes desta Câmara - Sentença pontualmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 287/294, mantida às fls. 319/320, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS”, ajuizada por PAULO SÉRGIO DOMINGUES em face de UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NP e BANCO BRADESCARD S/A, nos seguintes termos:

“ISSO POSTO, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONFIRMO a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para (i) DECLARAR inexistente a compra realizada no cartão de crédito que ensejou a cobrança de fls. 21/24 e os débitos dela decorrentes; (ii) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 em favor da parte autora, a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido a partir da presente decisão (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência das rés (Súmula 326 do STJ), condeno-as ao pagamento de custas e de outras despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC.”

Insurgência recursal do réu FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NP (fls. 301/312). Alega desnecessidade de qualquer perícia ante à evidente legitimidade da operação, cujo crédito lhe foi cedido; que não houve dano moral. Pugna pelo provimento, para que seja reformada a sentença, com julgamento de improcedência da ação; subsidiariamente, pelo afastamento da condenação por danos morais ou, ainda, a redução do valor da indenização correspondente.

Insurgência recursal do réu BRADESCARD (fls. 321/327). Sustenta que não praticou dano moral; que não pode ser responsabilizado pela negativação lançada pelo corréu cessionário; que não se trata de falsificação grosseira, facilmente detectável a olho nu; que o valor da indenização moral é excessivo. Requer o provimento, para que seja afastada a condenação por danos morais; alternativamente, pela redução do valor da indenização correlata.

Contrarrazões às fls. 338/344.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que os recursos são tempestivos e se encontram preparados.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS”, ajuizada por PAULO SÉRGIO DOMINGUES em face de UNIÃO DE LOJAS LEADER S/A, FIDC MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NP e BANCO BRADESCARD S/A.

Narra o autor que teve o seu nome negativado pelo corréu FIDC IPANEMA VI, por uma dívida no valor de R\$ 2.891,01, referente a um cartão de crédito supostamente contratado junto à corré UNIÃO DE LOJAS LEADER, que alega não ter contratado; que a cópia do contrato que originou o debito não lhe foi fornecida; que teve seu nome negativado injustamente e

entende indevidas todas as cobranças. Requer a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais.

Deferida tutela de urgência para retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição (fls. 78/90).

Em contestação, batem-se os corréus pela legitimidade da anotação desabonadora, oriunda do inadimplemento de cartão de crédito contratado pelo autor junto à BRADESCARD par compras junto à UNIÃO DE LOJAS LEADER, crédito posteriormente cedido ao FIDC IPANEMA VI, que incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Requerem a improcedência.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, veio aos autos laudo de perícia grafotécnica, com constatação da falsidade da assinatura lançada no contrato de fls. 104, trazido pelo réu FIDC IPANEMA VI (fls. 227/251).

Após manifestação das partes, sobreveio a sentença de procedência ora combatida.

Pois bem.

Aplicam-se ao presente caso as disposições

do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor alega ser vítima de evento relacionado à falha na prestação de serviços no mercado de consumo (art. 17, CDC).

Como se sabe, os fornecedores de serviço, respondem por eventuais danos causados aos consumidores, de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”*.

Embora não se trate de modalidade de risco integral, a responsabilidade somente pode ser afastada em caso de comprovação da ocorrência de excludentes legais (art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

Pontua-se, ainda, que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos decorrentes de fraudes bancárias praticadas por terceiros, nesse sentido estabelece a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Por fim, deve-se ter em mente que as

prestadoras de serviços não podem deixar de observar o dever de cautela, o qual é imputado por lei, devendo sempre primar por uma relação íntegra com todo e qualquer usuário/consumidor.

Sobre o contrato de empréstimo objeto dos autos, tem-se que o laudo de perícia grafotécnica atesta a **falsidade da assinatura** constante daquele instrumento (fls. 235).

Nessa linha de ideias, **deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito**, valendo destacar a inexistência de outros indícios a concluir pela regularidade da avença.

Segundo entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **a negatização indevida do nome do particular**, junto aos órgãos de proteção ao crédito **configura, “per si”, a ocorrência de dano moral passível de reparação**.

Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços não demonstrada pela

ré. Negativação indevida do nome da autora. Danos morais configurados. Valor moderadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP - Apelação Cível nº 1001209-17.2019.8.26.0100 37ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Pedro Kodama – j. 26/08/2019)

Sobre o tema, vale mencionar julgado desta
Câmara:

“DANO MORAL – Ocorrência – Inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes – Apontamento indevido – Dano moral presumido, sem demonstração em contrário, ônus que competia ao credor – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Indenização arbitrada em R\$-5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta majoração nem redução – Adequação às particularidades do caso concreto - Sentença mantida – Apelações improvidas.” (TJSP; Apelação Cível 1018106-73.2022.8.26.0405; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

Tratou-se, portanto, de situação que ultrapassou mero dissabor cotidiano, sendo suficiente a causar danos morais. Convém repisar a desnecessidade da prova material do prejuízo moral ocorrido, já que os danos se presumem da própria situação fática aliada à experiência hodierna.

Produzido o contrato espúrio pelo corréu BRADESCARD, não há se falar em afastamento de sua responsabilidade solidária pelas consequências danosas.

Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo, e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para nenhuma das partes, mas estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita *“dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.”* (RT 662/9).

Dessa forma, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, além da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso da parte ré, seu inegável poderio econômico e o valor da dívida apontada no cadastro negativo, **de mister a redução da verba indenizatória para R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizados da forma fixada na sentença.

Na mesma direção, julgados desta Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Inscrição de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de procedência – Insurgência recursal das partes – Banco que não demonstrou a existência do débito, tendo apresentado apenas telas sistêmicas, produzidas unilateralmente – Débito que deve ser declarado inexistente, determinando-se a exclusão do apontamento – Dano moral – Cabimento – Desnecessidade de demonstração de efetivo prejuízo (dano “in re ipsa”) – Jurisprudência desta C. Câmara – Indenização mantida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Juros de mora a partir da citação (art. 405, do Código Civil; natureza contratual do evento) – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1000287-61.2022.8.26.0458; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piratininga - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Bancários – Inscrição de nome junto aos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu – Responsabilidade civil objetiva – Falha na prestação de serviços – Débito que deve ser declarado inexistente, determinando-se a exclusão do apontamento – Dano moral – Cabimento – Desnecessidade de demonstração de efetivo prejuízo (dano “in re ipsa”) – Jurisprudência desta C. Câmara – Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco

mil reais) – *Sentença parcialmente reformada* – *RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1014818-45.2021.8.26.0020; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

Em suma, diante das peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório acostado aos autos, **reformo pontualmente a r. sentença, para reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00,** mantida, no mais, inalterada.

Sucumbente, arcarão as rés com as custas e demais despesas processuais, ressaltando-se que: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326, STJ).

À vista do baixo valor da condenação, fixo os honorários advocatícios devidos pelos réus aos patronos do autor, por equidade, em R\$ 1.500,00, de acordo com o que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, ante à evidente necessidade de remunerar condignamente os causídicos.

Provido em parte o apelo, deixo de fixar honorários advocatícios recursais nos termos previstos no §11, do

artigo 85, do CPC/15, pois, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a majoração somente caberá nos casos de *“não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente.”* (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Dj. 04.04.2017).

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)